



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n° 16327.001328/2004-32
Recurso n° 157.975 Voluntário
Matéria IRPJ- PERC- Ano-calendário 2001
Acórdão n° 101-96.827
Sessão de 27 de junho de 2008
Recorrente BANCO ITAÚ HOLDING FINANCEIRA S/A
Recorrida 10ª Turma da DRJ em São Paulo - SP. I

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -
IRPJ**

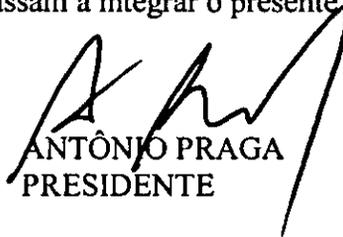
Ano-calendário: 2001

Ementa: INCENTIVOS FISCAIS- PERC- O artigo 60 da Lei 9.069/95 condiciona a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal à comprovação da quitação de tributos e contribuições federais. O que a lei impõe é que, se na data do pedido o contribuinte estiver em débito, o incentivo ou benefício só será reconhecido se o interessado quitá-lo.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTÔNIO PRAGA
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 24 SET 2008



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR, CAIO MARCOS CÂNDIDO JOSÉ RICARDO DA SILVA, ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized letter 'A' with a horizontal stroke extending to the right.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto por Banco Itaú Holding, em face da decisão da 10ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo, que não acolheu sua manifestação de inconformidade com o despacho decisório da DIORT/DEINF/SP de 22/03/2006 (fls.88/90), indeferindo seu pedido de revisão de ordem de emissão adicional de incentivos fiscais relativo ao IRPJ/2002.

Conforme consta dos autos, a empresa destinou parcela do imposto de renda recolhido para aplicação no FINOR, que, todavia, não foi confirmada pela Receita Federal em função de situação irregular da interessada junto à SRF (fls.81) e à PGFN (fls.84/85).

Em manifestação de inconformidade deduzida perante a DRJ, alegou a interessada que os débitos envolvidos nas listagens fornecidas pela SRF e PGFN são plenamente justificáveis e não podem impedir a liberação do incentivo fiscal. Esclarece que todos os débitos mencionados pelo julgador estão sendo analisados pelas autoridades competentes, sendo que alguns estão com a exigibilidade suspensa e, portanto, até que a Procuradoria da Fazenda Nacional aprecie a documentação juntada pela recorrente, não há que se falar em débito de tributo ou contribuição que impeça o exercício dos direitos e o uso dos benefícios concedidos (investimento em incentivo fiscal).

Os esclarecimentos da interessada estão sintetizados no demonstrativo de fls. 109, a seguir transcrito:

Esclarecimentos da Contribuinte

Item	Processo Administrativo	Documentos de fls.
i	16327.000196/2006-93	110
ii	16327.000201/2006-68	111/112
iii	13805.000085/91-96	113/115
iv	16327.500534/2004-21	116/120
v	10880.017643/98-83	121/126
vi	16327.500193/2006-55	127/139
vii	10845.005831/91-64	140

A Turma de Julgamento confirmou o despacho decisório, assentando que, no que tange à verificação da regularidade fiscal de contribuintes, cada órgão (SRF e PGFN) efetuará a análise em relação às pendências existentes na sua esfera de competência, sendo que, para que haja a comprovação de regularidade fiscal, é necessário que não existam óbices em ambos os órgãos.

YF

Os fundamentos declinados para não acolher as razões do contribuinte quanto aos débitos não inscritos na Dívida Ativa foram: (a) pagamentos posteriores à data em que foi exarado não regularizam os débitos para fins de gozo do incentivo; (b) solicitação de revisão e baixa de débito relativo a processo não suspende a exigibilidade do crédito tributário por não ser considerada recurso administrativo nos termos do art. 151, III, do Código;

Quanto aos processos junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, registrou que a consulta aos sistemas informatizados da SRF de fls.84/85 aponta cinco inscrições em dívida ativa da União a obstarem a comprovação da regularidade fiscal, relativas aos processos administrativos n.ºs 13805.000085/91-96, 16327.500534/2004-21, 10880.017643/98-83, 16327.500193/2006-55 e 10845.005831/91-64. Observou que as decisões judiciais de fls.117/119 e 122/124 determinaram a suspensão da exigibilidade de inscrições relativas, respectivamente, aos processos 16327.500534/2004-21 e 10880.017643/98-83, e que, quanto aos demais processos, cabe à Procuradoria da Fazenda Nacional se manifestar a seu respeito.

Ciente da decisão em 21 de março de 2007, a interessada ingressou com recurso em 05 de abril seguinte alegando, em síntese, não ser possível que o direito ao incentivo pleiteado na declaração do ano-calendário de 2001 esteja vinculado a pendências que podem oscilar com frequência, e anexa cópia de certidão conjunta SRF/PGFN, positiva com efeitos de negativa, que comprova que os débitos apontados estão com sua exigibilidade suspensa.

É o relatório.

Voto

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

Recurso tempestivo e assente em lei. Dele conheço.

Como se viu do relatório, o contribuinte teve rejeitado seu pedido de revisão de ordem de aplicação em incentivos fiscais, por estar em situação irregular junto à SRF e à PGFN, quanto a tributos e contribuições federais.

A autoridade administrativa apontou dois débitos de PIS e CSLL em cobrança final (fl. 81) e a irregularidade de situação junto à PGFN (fl. 84/85).

Após as explicações e provas trazidas na manifestação de inconformidade, a Turma de Julgamento confirmou o indeferimento, aos fundamentos de que os pagamentos posteriores à data em que foi exarado o despacho não regularizam os débitos junto à SRF para fins de gozo do incentivo, e, quanto aos esclarecimentos relativos à pendências junto à PGFN, cabe exclusivamente a esse órgão manifestar-se a respeito.

A base legal indicada para o indeferimento é o art. 60 da Lei nº 9.069/95, que determina, *in verbis*:

105

Lei nº 9.069, de 1995:

“Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.”

Para fins de cumprimento do art. 60 acima transcrito, o momento em que se deve verificar a quitação de tributos e contribuições federais é o momento em que o contribuinte indica a opção na sua declaração de rendimentos. Entender diferentemente (por exemplo, no momento em que a autoridade administrativa examina o pedido) fere a segurança jurídica e a ampla defesa, pois a cada momento podem surgir novos débitos.

Por outro lado, o sentido da lei não é impedir que o contribuinte em débito usufrua o benefício, mas sim, condicionar seu gozo à quitação do débito. Dessa forma, identificado que na data da entrega da declaração o contribuinte possuía débitos de tributos ou contribuições federais, deverá ele quitar os débitos para obter o deferimento do pedido, o que poderá ser feito em qualquer fase do processo. Novos débitos que surjam após a data da entrega da declaração influenciarão a concessão do benefício para outros anos-calendário.

Assim, os débitos apontados junto à SRF não são impeditivos ao benefício, porque posteriores à apresentação da declaração de rendimentos em que pleiteado o incentivo (são processos de 2006) E ainda que assim não fosse, foram regularizados pelo pagamento.

Quanto às pendências junto à PGFN, a certidão emitida em 26 de fevereiro de 2007, anexada às fls. 172, atesta que todos os débitos constantes junto à SRF e à PGFN se encontram com sua exigibilidade suspensa, o que afasta a possibilidade de existência de débitos anteriores à opção em situação irregular.

Dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, DF, em 27 de junho de 2008



SANDRA MARIA FARONI

